

ATA N.º 20 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA
AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça
José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de
Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho
Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora,
Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da Republica, Vogal designado pela
Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo
Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal,
Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito
judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito
judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita
pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o
Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 19/2015, da sessão anterior, de 3 de
dezembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão
da pena:

Proc. n.º 231DIS11

Arguida: (...).

Tribunal: Extinto 1.º Juízo do Tribunal Judicial de (...).

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução
da pena de Suspensão aplicada à arguida e verificando-se do seu
certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi

condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 041ORD15

Tribunal: Núcleo de Lisboa – Instância Local Criminal

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino ausentou-se da sala, no momento da votação da classificação atribuída a (...) e a (...), por ter trabalhado com aquele na extinta 9.ª Vara Criminal de Lisboa e com esta na 2.ª Vara Cível de Lisboa.

Proc. n.º 092ORD15

Tribunal: Núcleo de S. Roque do Pico

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (apreciação de respostas)

Proc. n.º 041ORD15

Tribunal: Núcleo de Lisboa – Instância Local Criminal

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 060ORD15

Tribunal: Núcleo de Penafiel

Relator: Celso Augusto Celestino

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

Proc. n.º 161ORD13

Tribunal: Núcleo de Guimarães

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 140EXT15

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1080/15 - Participação remetida pela senhora Procuradora da República, Coordenadora da Comarca (...), relativa ao técnico de justiça-adjunto, (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

b) 076ORD15 - Inspeção ao núcleo de (...) - Reclamação apresentada por (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisada a reclamação da oficial de justiça (...) e a exposição da senhora inspetora, considera demonstrado que, no processo inspetivo referente ao núcleo de (...), no qual a reclamante foi abrangida, não foi considerada a resposta que esta oportunamente apresentara ao conteúdo do relatório da inspeção.

Assim, porque tal facto colide com o disposto no art.º 74.º do EFJ, delibera-se, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 163.º, n.º 1, 184.º, n.ºs 1, al. a) e 2, 186.º, n.º 1, al. a), 191.º, n.º 1 e 192.º, n.º 2 do CPA, julgar procedente a reclamação apresentada e, conseqüentemente, anular a deliberação deste Conselho de 3 de dezembro de 2015, na parte respeitante à atribuição de classificação à reclamante, bem como os atos subseqüentes dela dependentes e determinar que a resposta apresentada pela reclamante seja considerada.

Ponto n.º 5 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

012ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de arquivamento, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 075INQ15

Factos ocorridos na 1.ª Secção da Instância Central do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente, por conhecer o oficial de justiça visado, (...), não participou nesta deliberação.

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter constatado a existência de atrasos na elaboração de atas e na movimentação de processos por parte do oficial de justiça visado, certo é que se trata de atrasos de duração e em número pouco significativos, sem repercussão negativa na sua normal tramitação e na definição dos direitos dos sujeitos neles envolvidos.

Assim, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a infração disciplinar - a violação do dever funcional -, todavia, não se verifica o seu elemento subjetivo, isto é, o dolo ou a mera culpa (v. art.º 183.º da LGTFP), já que, não havendo quaisquer elementos que apontem para a voluntariedade da conduta do visado, também não há factos que permitam formular um especial juízo de censura sobre o seu comportamento.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento dos autos.

Sem prejuízo do deliberado, o Plenário considera que os factos apurados são relevantes para efeitos de valoração do desempenho profissional do oficial de justiça, determinando, desse modo, a sua oportuna consideração nessa sede.

Proc. n.º 148INQ15

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal do (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário deliberou arquivar o presente inquérito, uma vez que, por via da aposentação da visada (...), verificada a 01/12/2015, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º,

todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Ponto n.º 2 – Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 115INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, analisados os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por integralmente reproduzidos, conclui, concordando, nessa parte, com as conclusões vertidas pela senhora instrutora no seu relatório, que os factos que desencadearam a instauração do processo, atinentes a solicitações e a comportamentos de índole sexual supostamente perpetrados pelo visado sobre a participante, com ameaça de prejuízo ou com sugestão de benefício desta no que diz respeito à forma de desempenho das suas funções, não resultaram provados, não havendo, assim, matéria com relevo disciplinar a atender.

O Plenário entende, ainda, discordando nessa parte das conclusões da senhora instrutora expressas no seu relatório, que também os restantes factos abordados no inquérito, referentes a um suposto encontro ocorrido entre a participante e o visado em horário de expediente e fora do local de serviço de ambos, não resultaram provados, não havendo, assim, que assacar aos oficiais de justiça em causa responsabilidade disciplinar neles estribada.

Na verdade, o oficial de justiça visado no processo negou que o encontro tivesse ocorrido.

Por outro lado, a alusão à ocorrência do encontro foi feita pela participante no quadro global da participação que fez sobre o suposto comportamento de assédio sexual de que foi vítima por parte do visado. Tal comportamento, contudo, não só não foi, como se viu, provado, como se revelou fortemente contrariado pelos elementos de prova colhidos em inquérito. A falta de consistência da versão da participante relativamente aos factos que constituíam a essência da sua participação compromete, assim, a consistência dos factos referentes ao suposto encontro.

Acresce que, além da participante, só a filha e o genro da mesma, bem como a testemunha (...) aludiram à ocorrência do encontro. Contudo, se, no que diz respeito às duas primeiras, o facto de se tratar de familiares da participante fragiliza os seus depoimentos, no que diz respeito à terceira, esta não presenciou o evento, baseando o seu depoimento naquilo que a participante lhe dissera a respeito da ocorrência do encontro, num telefonema que, com esse fim, lhe fizera.

Por tudo isto, surgem dúvidas inelutáveis quanto à efetiva ocorrência do encontro, não se considerando demonstrada, por via dessa constatação, a factualidade correspondente e, consequentemente, qualquer responsabilidade disciplinar nela estribada.

Delibera o Plenário, assim, o arquivamento dos autos.

O Plenário, considerando que o teor da participação que deu origem ao processo foi posto em causa pela generalidade dos depoimentos de prova colhidos em inquérito, delibera, ainda, manifestar como censurável os termos da participação efetuada, atenta a natureza e a gravidade dos factos relatados, suscetíveis, em função da simples suspeita da sua ocorrência, de denegrir de forma indelével a imagem e o bom nome do visado.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 204DIS10

Arguido: (...).

Tribunal: Extinto Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).

Deliberação: Por deliberação tomada por este Conselho no processo 142DIS11, confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público por acórdão proferido em 23 de abril de 2013, foi aplicada ao arguido a pena de demissão. O Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 25 de março de 2015, julgou improcedente a ação administrativa especial (...) proposta pelo arguido, tendo mantido a pena de demissão.

A Direção-Geral da Administração da Justiça, em breve, irá executar a pena de Demissão que foi aplicada ao arguido, facto que tornará inútil a execução da sanção aplicada nestes autos.

Nestes termos, o Plenário delibera que estes autos aguardem a execução da sanção de demissão aplicada ao arguido no processo supra referenciado e que, uma vez executada tal sanção, se proceda ao seu arquivamento.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-2313/15 - Exposição apresentada pelo oficial de justiça (...), a requerer a inspeção extraordinária;

Deliberação: O Plenário apreciou o pedido de inspeção extraordinária formulado por (...) e, verificando-se os requisitos previstos no art.º 4.º, n.º 1, al. b) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, deliberou deferir a sua pretensão, determinando a realização da

requerida inspeção extraordinária, que será realizada pelo inspetor Vicente Silva.

b) E-2323/15 - Requerimento apresentado pela oficial justiça (...), a solicitar o pagamento da multa em prestações (multa de 316,00€ aplicada no processo 092DIS13);

Deliberação: O Plenário apreciou o referido pedido de pagamento em prestações e autorizou o pagamento da multa de €316,00 (trezentos e dezasseis euros) em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo comunicar-se esta deliberação, também, à Divisão de Gestão e de Processamento de Remunerações.

c) E-2340/15 - Participação apresentada pelo senhor Juiz Presidente da Comarca de (...) por factos ocorridos junto da Instância Local Criminal de (...);

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente, por ter exercido as funções de Magistrado Judicial Coordenador no Palácio da Justiça de (...), onde ocorreram os factos participados, conhecendo, por essa via, quer os oficiais de justiça envolvidos, quer factos relevantes para a apreciação desta questão, não participou nesta deliberação;

Deliberação: O Plenário, ponderando a justificação apresentada pela senhora secretária de justiça em funções nas instâncias locais e central sediadas no Palácio da Justiça de (...) quanto ao facto participado, conclui que o mesmo não assume relevância disciplinar.

Na verdade, a vicissitude ocorrida - atraso na remessa de um processo ao Tribunal da Relação de (...), para apreciação de recurso nele interposto - surge na sequência das perturbações do serviço causadas pela implementação da nova estrutura judiciária, nomeadamente, a inoperacionalidade da plataforma informática CITIUS, que perdurou durante um período de cerca de 40 dias; o facto de a migração de processos então verificada ter originado o desaparecimento dos alarmes anteriormente ativos no sistema; e os agendamentos e reagendamentos de julgamentos que tiveram de ser feitos pelos senhores Juizes da Secção Criminal sediada em (...). Todo este circunstancialismo, associado ao insuficiente quadro de pessoal da secção, implicou necessidades profundas de reorganização do serviço, com a consequente impossibilidade de cumprimento integral e absoluto dos prazos processuais.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo - aqui traduzido no atraso na movimentação do processo - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)], no caso em apreço, os elementos recolhidos não permitem concluir

pela verificação do segundo – a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo e, conseqüentemente, pela imputação de responsabilidade disciplinar a oficial de justiça.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário delibera o arquivamento do presente expediente.

Mais delibera dar-se conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...).

Por fim, o senhor Vice-presidente expôs ao Plenário que a aposentação de três inspetores do COJ – já concretizada relativamente a dois deles e em vias de se concretizar relativamente ao outro -, associada à recente cessação de funções por parte da inspetora Maria do Carmo Ramos, tornou notoriamente deficitário o quadro de inspetores em exercício de funções, agravando conseqüentemente a possibilidade de realização atempada das inspeções inscritas no mapa atualmente em cumprimento. Por esse motivo, colocou ao Plenário a questão da necessidade de realização urgente de um procedimento para recrutamento de inspetores.

O Plenário, na sequência do exposto, deliberou o seguinte:

Deliberação: Considerando que a situação exposta evidencia que o quadro de inspetores do COJ se mostra deficitário, comprometendo, por esse facto, a realização das inspeções que urge realizar, conclui-se que há necessidade de reposição do quadro de inspetores adstritos a este Conselho.

Assim, delibera-se a realização de um novo procedimento de recrutamento de inspetores, o qual deverá ser publicitado na página eletrónica da Direção Geral da Administração da Justiça, com a menção de que os interessados devem apresentar por escrito a sua candidatura, acompanhada do respetivo *curriculum vitae*, até ao dia 22 do próximo mês de janeiro, dando-se por cessados os efeitos da graduação dos candidatos selecionados em anteriores recrutamentos.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **21 de janeiro, às 10 horas** para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição